



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2019**

(Apensados: PL 2454 de 2019)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades previstas nesta lei;

§ 2º As escolas particulares poderão participar do Programa, manifestando expressamente seu interesse junto ao sistema de saúde local;

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213446462500>



* C D 2 1 3 4 4 6 4 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo cinco dias de antecedência, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o inicio da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Influenza, necessariamente contemplando vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Pública, bem como adultos da comunidade, a depender de excedente e disponibilidade.

Art. 4º Após o encerramento da campanha, a escola, deverá, em no máximo cinco dias:

a) enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos matriculados na instituição e que não compareceram para vacinação na escola com a indicação dos pais ou responsáveis e o endereço da criança.



* C D 2 1 3 4 4 6 4 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) enviar comunicado aos pais ou responsáveis pelas crianças e jovens que não compareceram à escola para vacinação, com a orientação de visita à unidade de saúde para verificar a situação vacinal;

Parágrafo único. Caso os pais ou responsáveis que receberem a comunicação de que trata este artigo não compareça à Unidade de Saúde em 30 dias, esta poderá realizar visita domiciliar a família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213446462500>



* C D 2 1 3 4 4 6 4 6 2 5 0 0 *